

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 339, DE 2014

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DUARTE NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012.

Integrado por 26 (vinte e seis) artigos, agrupados em 5 (cinco) Partes, o presente Acordo permite que os trabalhadores nacionais de um dos Contratantes e residentes no território do outro Contratante tenham acesso a benefícios constantes do sistema de Previdência Social desse último.

Na Parte I, denominada “Disposições Gerais”, constam definições de certos termos e expressões aplicadas ao longo do texto acordado. Além disso, essa Parte do Acordo define seu âmbito de aplicação material e pessoal, bem como estabelece igualdade de tratamento e de pagamento de benefícios entre os nacionais dos Estados Partes.

A Parte II, intitulada “Disposições Relativas à Legislação

Aplicável”, comporta regras aplicáveis aos trabalhadores deslocados temporariamente para o território do outro Contratante, aos marítimos e aeroviários, aos membros das missões diplomáticas e aos funcionários públicos.

A Parte III agrupa os artigos que tratam dos períodos de cobertura e do cálculo de benefícios. Nesse contexto, é importante ressaltar as pessoas sujeitas à legislação de um ou outro Estado Parte terão direito aos benefícios constantes da Lei de Pensão Nacional, no caso da Coreia; e da legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no caso brasileiro.

A Parte IV contém disposições sobre medidas administrativas necessárias à implementação do pactuado, disposições aplicáveis às prestações de invalidez, assistência mútua, sigilo de dados pessoais trocados, documentos e certificados emitidos pelas respectivas Instituições Competentes¹, correspondência e idioma, requerimentos de benefícios e apresentação de pedidos notificações e recursos.

As denominadas “Disposições Finais e Transitórias” preceituam que o Acordo não conferirá nenhum direito ao pagamento de um benefício por qualquer período anterior à data da entrada em vigor do instrumento (art. 24, § 1º). O pactuado entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridas as respectivas formalidades internas. O instrumento permanecerá em vigor por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática, mediante notificação por escrito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia, em 22 de novembro de 2012, objetiva conceder aos trabalhadores nacionais de cada uma das Partes, residentes no território da outra Parte, o acesso aos direitos e benefícios do respectivo sistema local de previdência social.

¹ Pelo Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social; para a Coreia, o Serviço Nacional de Pensão (artigo 1, alínea “e”).

Antes de qualquer consideração, importa destacar que, nesta Comissão, a análise do texto acordado será limitada aos aspectos concernentes às relações internacionais e ao direito internacional. Assim, os eventuais impactos sociais e financeiros do pactuado deverão ser apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Finanças e Tributação, respectivamente.

A assinatura de acordos internacionais em matéria previdenciária pelo Brasil tem se intensificado nos últimos tempos, em razão do aumento dos fluxos migratórios de brasileiros para o exterior e de estrangeiros que escolhem nosso País para viver e trabalhar. Tais acordos visam a sanar injustiças relativas a direitos previdenciários de trabalhadores que contribuem durante parte de sua vida laboral para determinado sistema nacional de previdência, e durante outra parte para o sistema de outro Estado soberano.

Em conformidade com informações constantes da página eletrônica do Ministério da Previdência Social, a motivação do governo brasileiro para firmar acordos internacionais na área previdenciária com determinados Estados se deve: ao elevado volume de comércio; ao recebimento no País de investimentos externos significativos; ao acolhimento, no passado, de fluxo migratório intenso; ou a relações especiais de amizade.

Atualmente, o Brasil possui acordos bilaterais de previdência ratificados com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. No âmbito multilateral, o Brasil é signatário da Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, de 2007, e do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevidéu, em 15 de dezembro de 1997.

O Acordo sob exame permite a inclusão dos períodos de cobertura completados sob a legislação de qualquer das Partes, desde que não coincidentes, como, por exemplo, o tempo de contribuição previdenciária (artigo 11, § 1º). Além disso, no que se refere à aquisição de direitos ou benefícios, o Instrumento consagra o caráter igualitário e não discriminatório em relação aos nacionais de uma das Partes residentes na outra. Em outros termos, o trabalhador brasileiro residente na Coreia deverá receber tratamento igual ao dispensado ao trabalhador coreano residente nesse Estado, e vice-versa.

Outro ponto digno de relevo no texto pactuado é o

dispositivo que considera para fins de elegibilidade a determinado benefício, além dos períodos de cobertura completados no âmbito da legislação de ambas as Partes, a soma de “períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de um Estado terceiro ao qual ambas as Partes estejam vinculadas por um acordo de previdência social”, desde que esses períodos não sejam coincidentes (art. 11, § 2º).

Em sua Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho ressaltam que a aprovação do Acordo “ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência às suas comunidades expatriadas, bem como à valorização do componente humano nas relações bilaterais em tela”.

Trata-se, portanto, de um compromisso internacional que, além de garantir ao trabalhador migrante inserido no contexto do intercâmbio Brasil – Coreia do Sul um justo direito socioeconômico, servirá para adensar as relações entre os dois países.

Em face do exposto, haja vista que o instrumento em apreço encontra-se em harmonia com os princípios aplicáveis às nossas relações internacionais, em particular com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado DUARTE NOGEIRA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DUARTE NOGUEIRA
Relator